

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSÍMO(A) SENHOR(A) PROGOEIRO(A) E AUTORIDADE COMPETENTE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

Ref. ao Pregão Eletrônico n. 02/2023
Processo Administrativo n. 59513.000114/2023- 17-e

COMBRAS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 18.873.549/0001-56, com sede na Centro Comercial, Bloco D, Loja 28, Cruzeiro Velho, CEP 70.640-543, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520 de 2002, apresentar, tempestivamente:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Ato Administrativo que habilitou equivocadamente proposta da empresa ALL LUK SERVICOS E COMERCIO LTDA - CNPJ/CPF: 13.108.995/0001-50, pelos motivos de fatos e de direito a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS:

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba-Codevasf , por meio da Secretaria de Licitações realizou Pregão Eletrônico n. 02/2023, cujo objeto Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de prensas manuais para mandioca e caixas d´água de 500L de polietileno destinados à implantação de ações

de estruturação da cadeia produtiva da mandiocultura em diversos municípios localizados na área de atuação da Codevasf no Estado do Amapá, distribuídos em 04 (quatro) itens, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após a etapa de lances, foram convocadas as empresas pela ordem de classificação para avaliação quanto a habilitação das propostas, sendo inabilitadas as empresas F C NICOLAU EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA, CNPJ/CPF: 13.158.576/0001-23, e SANTA CRUZ COMERCIAL E MAQUINAS LTDA, CNPJ/CPF: 03.079.956/0001-19.

Porém, foi convocada posteriormente a empresa ALL LUK SERVICOS E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 13.108.995/0001-50, tendo o pregoeiro aceito e habilitada a proposta da referida empresa.

O ato de habilitação, com a data vênua, ocorreu erroneamente, tendo em vista que a empresa não cumpriu as exigências descritas no edital, no que diz respeito a sua habilitação técnica quanto ao objeto a ser contratado.

Veremos adiante que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não tem relação com o objeto da licitação , de modo que não podem ser aceitos pelo pregoeiro.

Aberta a fase de intenção de recurso, a empresa recorrente se manifestou. Este é o relato sucinto dos fatos.

II – PRELIMINAR DE MÉRITO:

DA TEMPESTIVIDADE:

O art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520 de 2002, informa que o prazo para apresentação de razões de recurso será de até três dias após a manifestação da intenção de recurso.

Desta forma, verifica-se a tempestividade do presente recurso.

III – DO MÉRITO:

DO VÍCIO NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA:

Sabe-se que o Edital é considerada a lei da licitação, trazendo todos as regras do certame, sendo vinculante tanto aos licitantes como à Administração.

Dispõe assim o edital:

7. HABILITAÇÃO

7.1 A PROPOSTA classificada em primeiro lugar, nos termos do item 9 deste Edital, deverá apresentar os documentos necessários à comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, relacionados nos subitens seguintes.

(...)

7.4 Qualificação Técnica:

a) A Qualificação Técnica constituir-se-á dos documentos apresentados na HABILITAÇÃO exigidos no item 9.2 do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica.

a1) No caso de comprovação da capacidade técnica do licitante e dos profissionais em serviços realizados no exterior, deverá ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica, devidamente regularizado no país de origem, registrado no Consulado Brasileiro, que para efeito de habilitação, poderá ser apresentado em tradução livre, nos termos do subitem 11.8 do Edital;

(...)

Prevê o Termo de Referência, que diz respeito a qualificação técnica da licitante:

9.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.2.1. Serão aceitas propostas que atendam aos termos e condições das especificações técnicas sem desvio ou exceções aos requisitos técnicos.

9.2.2. Será considerado desvio aceitável aquele que não afeta de maneira substancial a qualidade ou o desempenho (performance) dos equipamentos, que não restrinja os direitos da Codevasf e as obrigações do licitante e que também não prejudique ou afete a posição competitiva de outros licitantes que ofertarem equipamentos dentro das condições estabelecidas. A Codevasf poderá desprezar qualquer discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta desde que não se verifiquem transgressões na forma construtiva e de materiais, constantes das Especificações Técnicas, Anexo III deste Termo de Referência. (grifo nosso)

Percebe-se que o edital deixa claro que a empresa licitante para que tenha sua proposta habilitada deverá cumprir os requisitos técnicos, não sendo aceitos quaisquer atestados com desvio de funções.

O certame em questão visa a contratação de empresa para fornecimento de PRENSAS MANUAIS PARA MANDIOCA E CAIXAS D'ÁGUA DE 500L DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES DE ESTRUTURAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA DA MANDIOCULTURA NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF NO ESTADO DO AMAPÁ.

É possível observar que a empresa recorrida juntou os seguintes atestados de capacidade técnica:

- a) Atestado da Eletrobras cujo objeto era Kits de Emergência ambiental para petróleo e derivados, Turfa, Manta Absorvente, Barreira Absorvente, Travesseiro absorvente, cordão absorvente, big bag, pallet de contenção.
- b) Atestado da Fundação da Criança e do Adolescente do Governo do Amapá, cujo objeto era materiais de limpeza em geral, gêneros alimentícios, materiais de consumo.
- c) Atestado da Superintendência do Ibama no Amapá, cujo objeto era alimentos para animais.

Conforme item 9.2.2 do Termo de Referência, somente poderá ser considerado desvio aceitável aquele que não afeta de maneira substancial a qualidade ou o desempenho (performance) dos equipamentos, o que não é o caso, pois os atestados apresentados pela empresa não tem qualquer relação com o objeto da contratação. Dispõe o texto da Lei n. 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Destarte, pela documentação encaminhada pela recorrida é possível observar que a mesma não detém capacidade técnica nos termos dispostos na legislação. É possível verificar que a empresa encaminhou ao pregoeiro atestados que não dizendo respeito ao objeto a ser contratado pelo pregão 02/2023.

Sabe-se que o atestado de capacidade técnica serve para comprovar que a licitante tenha capacidade com o objeto, comprovando atividade pertinente e compatível com características semelhantes ao objeto licitado.

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação de capacidade da licitante, por meio de atestados de capacidade técnico-

operacional, que comprovem que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido materiais pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Como já exposto, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados é condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 40, inc. II, do Decreto nº.10.024/2019, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93.

Conforme determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de Comprovação de aptidão da licitante por meio de atestados solicitados no do edital.

Reforçamos que os atestados apresentados pela recorrida não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, e na legislação vigente, pois não espelha objeto similar ao do pregão em apreço, razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada.

Sabe-se que a licitação pela modalidade pregão buscará sempre a proposta mais vantajosa, isso diz respeito ao preço da contratação.

In caso, a Administração não poderá contratar a empresa habilitada com a justificativa do preço exclusivamente, pois a mesma não tem capacidade para entrega do objeto licitado .

Caso não haja a reconsideração do ato de habilitação, a Administração (além do ato contrário a legislação) está a mercê de empresa que não tem qualquer expertise como objeto licitado.

É fato incontroverso que a Legislação e o Edital de Licitação preveem EXPRESSAMENTE que a apresentação da habilitação técnica deverá ser sobre o objeto da contratação, sendo indevida a habilitação da empresa ALL LUK SERVICOS E COMERCIO LTDA - CNPJ/CPF: 13.108.995/0001-50.

Em caso de documentação que não atenda às exigências legais, o licitante será inabilitado por vinculação ao instrumento convocatório, perdendo o direito de participar das fases subsequentes

Com a devida Vênia novamente, o pregoeiro se equivocou ao analisar os documentos anexos a proposta da recorrida.

Assim, a Recorrida deve ser inabilitada pois se utilizou de documentação que não comprova sua capacidade técnica para referida contratação, não podendo se valer de documentos estranhos ao objeto licitado com meio de comprovar capacidade técnica que não detém de fato.

Impõe-se assim a inabilitação da Recorrida em face da apresentação de documentação que não tem relação com o certame, pois manter a habilitação da recorrida viola o princípio da vinculação ao edital, razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa para a Administração.

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria o recebimento destas Razões Recursais e, no Mérito, que seja Julgado TOTALMENTE procedente o Recurso, gerando a consequente inabilitação e desclassificação da proposta da empresa recorrida ALL LUK SERVICOS E COMERCIO LTDA - CNPJ/CPF: 13.108.995/0001-

50, por não ter comprovado sua habilitação técnica, conforme exigência editalícia, bem como a convocação da empresa subsequente na ordem de classificação das propostas, para apresentação de documentação de habilitação e demais fases pertinentes ao procedimento licitatório.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2023

WELLYNGTON DE ASSUNCAO E SILVA
REPRESENTANTE LEGAL

DEBÓRA LETÍCIA MACIANO XAVIER GARCIA
OAB/DF 45.327

Fechar